



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05615/14

Administração Direta Municipal. Câmara de Esperança. Denúncia. Irregularidade em transferência de recursos. Confirmada hipótese de fraude bancária. Inexistência de dolo do agente público. Improcedência.

ACÓRDÃO APL-TC 00572/16

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo senhor Carlos Egberto Vital Pereira, servidor público estadual, em desfavor da Gestão da Câmara Municipal de Esperança. Conjecturada a legitimidade de suposta transferência de recursos públicos, da ordem de R\$ 20.000,00, para beneficiário desconhecido, titular de conta corrente baseada no Estado de São Paulo.

Por determinação do então Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o almanaque eletrônico foi remetido ao Órgão de Instrução, que elaborou relatório inicial (fls. 13/16), concluindo inexistir prejuízo ao erário, visto que, à transferência feita a débito da conta da Edilidade, seguiu-se restituição de igual valor. Ante a hipótese de ocorrência de fraude em aplicativo bancário de auto atendimento, presumivelmente perpetrada por hacker, a Auditoria propôs a notificação da denunciada para prestar esclarecimentos.

Regularmente citada, a senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida apresentou defesa (fls. 22/25), remetida ao crivo da Unidade Técnica de Instrução. Na análise das contrarrazões (fls. 94/102), a Equipe Especialista trouxe à baila posicionamento do Ministério Público Estadual, Órgão Fiscalizador também chamado ao exame do fato ocorrido na Câmara de Esperança. O MPE asseverou a inexistência de crime de improbidade administrativa na conduta das agentes públicas envolvidas¹. Seguindo semelhante entendimento, ao término da peça técnica, a Auditoria consignou a seguinte assertiva:

Após a análise das alegações e dos documentos acostados aos autos, esta Auditoria conclui que a servidora/tesoureira da Câmara Municipal de Esperança foi vítima de uma fraude que não trouxe prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a instituição bancária responsável arcou com o dano causado, pela transferência indevida, no valor de R\$ 20.000,00.

Instado a se manifestar, o MPJTCE expediu o Parecer Ministerial n° 00500/16 (fls. 104/106), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, concluído nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, opina esta Representante Ministerial pela improcedência da presente denúncia e subsequente arquivamento”.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A denúncia tem por objeto a transferência financeira de R\$ 20.000,00, feita no dia 20/02/2014, em favor do senhor Vinicius Sossai, titular da conta 13.528-7, escriturada no Banco Itaú, Agência Araraquara Vila Xavier, São Paulo.

¹ O Parquet foi provocado por meio da Notícia de Fato n° 52/2014, arquivada ao término do processo administrativo. Além da gestora da Casa Legislativa, a denúncia também tocou a servidora Adjaílida Câmara, tesoureira, pessoa responsável pela operacionalização das transações financeiras.

Pelas informações constantes dos autos, o beneficiário não tem qualquer vínculo com a Casa Legislativa de Esperança. O crédito teria sido decorrente de fraude financeira por ação de terceiro que, ardilosamente, acessou a conta movimento da Câmara (c/c 1.086-3, agência 2047-8)², gravando autorização para Transferência Eletrônica Disponível (TED) – meio utilizado para repasse online de valores entre contas de bancos distintos. Comunicado sobre o incidente, o Banco do Brasil promoveu a restituição da conta, instituindo processo interno que culminou com a constatação da fraude. Uma descrição sucinta do episódio pode ser extraída da instrução de processo no Ministério Público Estadual, anexada nos presentes autos no Documento TC nº 43703/15, anexo 2. A seguir, trecho de matéria jornalística tombada com elemento de prova:

Uma invasão ao sistema bancário utilizado pela Câmara Municipal Francisco Bezerra, da cidade de Esperança, foi detectado no último dia 20 de fevereiro. Segundo informações de Jefferson Luna, secretário da casa, uma funcionária usava o sistema online, quando um hacker o invadiu.

Em seguida, o invasor se passou por um funcionário do Banco, usado para transferir dinheiro para a Câmara, e pediu para que ela realizasse alguns comandos. De forma remota, ou seja, usando um programa para controlar um computador de qualquer parte do mundo, sem que haja a necessidade da presença física do hacker no local de origem, a funcionária, pensando se tratar de um funcionário do banco, atendeu aos pedidos do hacker.

Claro, portanto, que o fato denunciado não traz em si qualquer indício de malversação de recurso público. O crime, aqui, cinge-se à atuação espúria de terceiros, estando fora da área de competência desta Corte. Frise-se que a apuração feita pelo Banco do Brasil constatou a invasão ao aplicativo de auto atendimento, isentando o cliente usuário – a Casa Legislativa de Esperança – da responsabilidade pela transferência financeira. Tanto que o valor de R\$ 20.000,00 foi prontamente restituído aos cofres da Edilidade.

Diante da incontestabilidade das evidências, voto, em total sintonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia e, por conseguinte, pelo seu arquivamento. Comunique-se às partes sobre a presente decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05615/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar **improcedente** a presente denúncia. Determine-se seu arquivamento e as comunicações às partes.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.*

² Informações integrantes dos autos aduzem a uma “invasão do sistema virtual do Banco do Brasil”. O aplicativo disponibilizado pela instituição financeira é o Auto Atendimento Setor Público – AASP. Pela descrição fática, a senha da tesoureira

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL